COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 138 Rubrica

PARECER JURÍDICO

Termo de Contrato nº 035/2021/CPL.
Interessado(a): **Secretaria Municipal de Assistência Social.**
Assunto: **Solicitação de 2º Termo Aditivo de Prazo – Termo de Contrato nº. 035/2021/CPL – Dispensa de Licitação nº. 017/2021. Locação de um imóvel o qual se destina para o funcionamento da ESCOLA DE MÚSICA ISAIAS CUNHA OLIVEIRA, nesta cidade de Viseu/PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL O QUAL SE DESTINA PARA O FUNCIONAMENTO DA ESCOLA DE MÚSICA ISAIAS CUNHA OLIVEIRA, NESTA CIDADE DE VISEU/PA. TERMO DE CONTRATO Nº. 035/2021. PRORROGAÇAÕ DO PRAZO DE CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPNIÃO PELO DEFERIMENTO.

I – Análise da possibilidade do 2º Termo Aditivo do Contrato nº. 035/2021, que tem como objeto a Locação de um imóvel o qual se destina para o funcionamento da ESCOLA DE MÚSICA ISAIAS CUNHA OLIVEIRA, nesta cidade de Viseu/PA.

II – Admissibilidade. Hipótese de prorrogação de prazo do contrato administrativo, com base no Art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de 2º Termo Aditivo de Prazo, formulado pela Secretária de Assistência Social do Município, em que fora encaminhada para este órgão de assessoramento jurídico para análise sobre a possibilidade de dilação no prazo do contrato administrativo nº. 035/2021, na modalidade de dispensa nº. 017/2021, que tem como objeto a Locação de um imóvel o qual se destina para o funcionamento da ESCOLA DE MÚSICA ISAIAS CUNHA OLIVEIRA, nesta cidade de Viseu/PA.

2. O Termo de contrato nº. 035/2021 tem como Contratado o Sr. ANTONIO RAFAEL RABELO LIMA, inscrito com o CPF nº. 750.409.482-04.

3. O valor contratado para pagamento do aluguel continua o pactuado no 1º Termo Aditivo em vigor.

4. Em estrita observância dos atos encaminhados em anexo a consulta, nota-se a existência de justificativa:

Justifica-se a aquisição do 2º Termo Aditivo que tem como objetivo, o prolongamento do contrato em vigência, solicitando o aluguel do imóvel por mais 09 (nove) meses, na continuidade do funcionamento da Escola de Música Isaias Cunha Oliveira pois são levados em consideração vários fatores favoráveis como um imóvel bem localizado, isto é, facilitando o acesso dos alunos e servidores oferecendo conforto e segurança no local, sendo o mais apropriado para o funcionamento do departamento em questão.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 139
Rubrica

> *Por fim, considerando os fatores demonstrados acima, o Município de Viseu/PA não possui outros imóveis disponíveis para este fim, nem verbas disponíveis para aquisição e construção de prédios com a estrutura necessária, assim sendo, faz-se necessário o 2º Termo Aditivo do imóvel de propriedade particular para fins não residenciais, localizada na sede do município, percebe-se que tanto as razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual, motivo pelo qual solicito a Vossa Senhoria, após oitiva da Procuradoria Jurídica, autorize a prorrogação do prazo contratual conforme proposto.*

5. Portanto, observa-se que há justificativa da Secretaria de Assistência Social para fins de elaboração do referido pedido de aditivo de prazo.

6. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.

7. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

8. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

9. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com *"pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade"*. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

10. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

11. O presente caso trata da possibilidade de se aditar o contrato administrativo nº. 035/2021, oriundo de Dispensa de Licitação nº. 017/2021, visando à prorrogação de prazo de vigência do Contrato Administrativo.

12. O Termo Aditivo de prazo dos Contratos Administrativos quando devidamente justificado, encontra fundamento legal na norma autorizadora constante no art. 58, I, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis:*

> Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 140

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

13. Cumpre observar que o supracitado contrato previa inicialmente um prazo de 9 (nove) meses de locação, a contar da data da assinatura do instrumento contratual, o referido prazo findou em 31/12/2021, conforme **"Cláusula Quarta – Da Vigência e prazo",** sendo este prorrogado por mais 09 (nove) meses, através do Termo do 1º Aditivo de Prazo, ficando o término da vigência para 23/09/2022. Todavia, por razões devidamente motivadas nos autos do processo administrativo se fez necessário à realização do 2º Termo Aditivo de Prazo, prorrogando-se o prazo por mais 09 (nove) meses.

14. Conforme documentos constantes nos autos, no dia 12 de setembro de 2022, a Secretaria Municipal de Assistência Social apresentou suas razões e requereu prorrogação do contrato.

15. Considerando que o supracitado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar, é requerido aditamento contratual para que seja continuada a execução do referido objeto, mantendo todas as demais condições contratadas inicialmente, modificando-se apenas a duração contratual, para estendê-lo.

16. No presente caso, aparentemente se denota interesse na continuidade do mesmo para a sua conclusão, ante a relevância desta contratação para o Município, tendo em vista, que a Administração Pública não possui outros imóveis, nem tampouco, verbas disponíveis para aquisição e compra de um imóvel na localidade; e, ainda, será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em oneração a este Município, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração pública, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação.

17. Neste aspecto a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no Art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos quando pela prestação de serviço a serem executados de forma contínua, a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, sendo limitada a 60 (sessenta) meses.

18. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessário, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, §2º c/c art. 65, II, "d", ambos da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

> *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei* ***ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos****: (...)*
>
> *II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*
>
> *§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 141 Rubrica

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

19. Segundo Ronny Charles, em sua obra "Leis de licitações públicas comentadas", nesses casos "***o prazo de execução previsto no instrumento contratual é apenas moratório, não representando a extinção do pacto negocial, mas tão somente o prazo estipulado para sua execução.***", ou seja, ainda que expirado o prazo de vigência do contrato, a obrigação subsiste enquanto não concluído o fato que ensejou o objeto, ou o interesse da administração, sem que se olvide a necessidade de estipulação prévia de prazo em observância ao Art. 57, § 3º da Lei de Licitações: ***"É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado",*** bem como para se resguardar a segurança dos atos administrativos e a satisfação do interesse público a contento.

20. A manutenção do preço praticado se mostra economicamente mais vantajosa para a administração, bem como respeita aos limites estabelecidos no art. 65, §1º da Lei 8666/93. Assim, infere-se que pelas razões a seguir que é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato.

21. Por todo o exposto é cediço que a pretensão de prorrogação do prazo do contrato é juridicamente possível com vistas a se alcançar a satisfação do objeto contratado, desde que preservado os interesses administrativos geradores da avença.

03.1 DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.

22. Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite do Artigo 65 da Lei das Licitações, já que sequer haverá alteração de valores, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido ante a preservação das condições inicialmente avençadas.

23. Além disso, cabe à autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o Art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 142 Rubrica

24. Sendo assim, cabe à autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

25. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

04. CONCLUSÃO.

26. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do Termo Aditivo ao Contrato nº 035/2021 para prorrogar por mais 09 (nove) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

27. A título de orientação resumida, e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, e que deve ser observado, indica-se objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:

a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;

b) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa, considerando a alteração de exercício financeiro.

c) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.

28. Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação – CPL para que sejam tomadas as medidas cabíveis, e após, a Secretária Municipal de Assistência Social para conhecimento.

29. É o parecer, SMJ.

30. Viseu/PA, 19 de setembro de 2022.

Agerico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador Geral do Município de Viseu/PA
OAB/PA nº 21284
Decreto nº 191/2021

Procurador Geral do Município de Viseu-PA
Agerico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº. 191/2021